



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE
ATOrd 0000718-85.2025.5.18.0101
AUTOR: NEIVA DE JESUS SANTOS
RÉU: COSTA MULTICANAL S/A

Relatório

N.D.J.S ajuizou ação em face de C.M.S.A, informou que o início do contrato ocorreu em 06 de junho de 2022, na função de auxiliar de serviços gerais e foi extinto sem justa causa no dia 04 de setembro de 2023. Recebia a média remuneratória de R\$1.864,47.

Pediu o pagamento do adicional de insalubridade e noturno, de horas extras pela invalidade do banco de horas e trabalho aos domingos e feriados. Diferenças do seguro desemprego, integralização do FGTS, indenização por danos morais, multas do 467 da CLT e descumprimento das normas coletivas. Atribuiu à causa o valor de R\$105.164,23 e juntou documentos.

A reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa escrita com documentos e o autor se manifestou. Foi realizada perícia técnica.

Sem outras provas, a instrução encerrou e as partes apresentaram razões finais remissivas.

As tentativas de conciliação não resultaram em acordo.

Os autos vêm conclusos para a seguinte sentença.

Fundamentos

Limitação dos pedidos

Adoto o entendimento recente da SBDI-1 do TST, conforme o julgamento dos Embargos no Recurso de Revista nº 555-36.2021.5.09.0024. A condenação não deve se limitar aos valores indicados na petição inicial, mesmo quando não haja ressalva expressa. A regra é prevista no art. 840, §1º da CLT, em combinação com a Instrução Normativa 41/2018.

Adicional noturno

Os recibos de pagamento da autora (ID 6eddd6f) asseguram a quitação do adicional noturno durante todo o contrato. Por isso cabia à reclamante apontar, por amostragem, as diferenças decorrentes da hora noturna reduzida.

Deste modo, comprovado o pagamento, rejeito o pedido.

Adicional de insalubridade

A perícia técnica realizada nos autos constatou que a autora trabalhou como auxiliar de serviços gerais e era responsável pela limpeza e higienização da sede da reclamada na cidade de Rio Verde (ID 51f46b0).

O perito analisou os produtos químicos utilizados pela autora e verificou que se tratam de produtos de limpeza domiciliar (domissanitários), sem ação insalubre.

Porém, em decorrência das atividades de higienização e coleta/recolhimento do lixo constatou a exposição aos agentes biológicos, de acordo com o que estabelece o anexo 14 da NR-15, pois no local transitavam mais de 2.000 pessoas por dia dia. Caracteriza a insalubridade no grau máximo.

Concordo com as conclusões do perito, pois demonstrou-se tratar de local de grande circulação de pessoas e as atividades de higienizar banheiros e recolher o lixo a expôs, com habitualidade, a resíduos orgânicos e recicláveis.

A trabalhadora tem direito a receber o adicional de insalubridade no grau máximo. Isso se justifica porque ela tinha contato direto e frequente com agentes biológicos, conforme determina a Súmula 448, item II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

E, nessa situação, o uso de EPI não é capaz de elidir a ação do agente.

Acolho os pedidos de pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) e pagamento de reflexos em aviso prévio, FGTS + 40%, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários, porque houve habitualidade.

Como o adicional de insalubridade é salário-condição, determino a exclusão do pagamento para os períodos de afastamento do reclamante, desde que comprovados nos autos.

Em relação à base de cálculo, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT, a Súmula Vinculante n. 4 não permite que decisão judicial venha fixar nova base de cálculo

distinta do salário-mínimo, motivo pelo qual, até que se edite lei ou norma coletiva a estabelecer base de cálculo diversa, deve ser observado o salário-mínimo. Neste sentido decidiu o C. TST no Processo: AIRR - 1121/2005-029-04-40.6 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, enquanto a referida liminar estiver em vigor e enquanto não for promulgada lei definindo a questão, continua o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Tendo o adicional de insalubridade como base de cálculo o salário mínimo, já estão remunerados os repousos, pelo que indevida a incidência nos DSRs (OJ 103 da SDI-I do TST).

Deverão ser deduzidos os valores quitados sob idêntico título e constante dos recibos de pagamento jungidos aos autos.

Nulidade do banco de horas extras

A cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho (ID 3d7a003) diz que a empresa só pode implantar o banco de horas se assinar, com os sindicatos, o termo de adesão ao regime de banco de horas. Esse documento deve ter a autenticação dos sindicatos dos empregados e dos empregadores.

A reclamada não apresentou impugnação específica sobre a questão e nem juntou aos autos o termo de adesão exigido na CCT, o que lhe cabia.

Na falta do documento, o sistema de banco de horas não poderia existir e assim declaro-o nulo.

Acolho o pedido e condeno a ré ao pagamento das horas extras decorrentes da invalidade do regime de compensação de horas, sendo aquelas excedentes à 8ª diária e/ou a 44ª semanal, o que for mais benéfico, além dos reflexos em RSR, férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%, conforme espelhos de ponto.

Pontuo ser devido o pagamento de todas as horas de compensação como extras (Súmula 45 do TRT 18º Região), além dos adicionais pertinentes, afastando o art. 59-B da CLT.

Ressalto que não concordo com a modulação temporal dos efeitos do cancelamento da súmula 349 do TST, porque a previsão era contrária às diretrizes constitucionais e internacionais sobre saúde e segurança do trabalhador e não pode prevalecer sobre estes últimos em qualquer hipótese.

Feriados

A norma coletiva também exige o termo de adesão, com assinatura da empresa e autenticação sindical, para o trabalho em feriados. A reclamada não apresentou esse termo e por isso a autora não poderia ter prestado serviços nesses dias.

Os espelhos de ponto, não invalidados pela empregada, mostram que nos feriados mencionados na inicial, apenas os dias 16/06/2022 e 20/01/2023 não foram compensados corretamente.

Por isso, acolho em parte o pedido e condeno a empresa a pagar os feriados trabalhados em dobro com reflexos em RSR, férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%.

Domingos

A jurisprudência do C. TST se consolidou no sentido de ser aplicável à mulher que trabalha no comércio o art. 386 da CLT, em observância aos princípios da especialidade e da norma mais favorável.

Os espelhos de ponto da reclamante revelam o descumprimento legal e jurisprudencial, tomo como exemplo o período de 06/11/2022 a 05/12/2022 em que a autora laborou 4 domingos no mês (ID fdffb86).

Deste modo, acolho em parte o pedido e condeno a ré ao pagamento de 1 domingo, a cada duas semanas trabalhadas, na forma dobrada, conforme se evidencie dos espelhos de ponto a ausência dessa prática.

Diante da habitualidade defiro os reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

FGTS e Seguro desemprego

A ré demonstrou o recolhimento regular das parcelas do FGTS (ID 26389e2).

Quanto ao seguro desemprego, não há provas dos valores recebidos pela autora, tampouco daquele utilizado como base de cálculo. Ela não anexou nenhum documento a demonstrar suas alegações e, nesse caso, era dela o ônus da prova. Rejeito o pedido.

Danos morais

A autora pede a reparação moral em decorrência da falta de EPI's e do trabalho em condições insalubres sem o recebimento do adicional, situações que lhe geram prejuízos.

Apesar de constatadas as irregularidades apontadas, a autora não produziu qualquer prova de que os fatos tenham lhe causado constrangimentos, humilhações ou mesmo que houvesse causado danos à saúde.

O direito à indenização por dano moral exige a prova robusta do abalo extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso em tela.

Rejeito o pedido.

Multa do art. 467 da CLT

Não verificou-se a existência de parcelas rescisórias incontroversas. Por isso rejeito o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Multa por descumprimento da CCT

Como visto, a ré descumpriu a norma coletiva.

Acolho o pedido de condeno-a no pagamento da multa prevista nas CCT's 2021/2023 e 2023/2025, cláusula 46ª, que fixo em R\$1.900,00, pois houve a inobservância das cláusulas 27ª e 32ª.

Litigância de má-fé – advocacia predatória

A reclamada requer a condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o fundamento do exercício da advocacia predatória.

A advocacia predatória ocorre quando um mesmo advogado propõe um grande número de ações contra a mesma pessoa (empresa). Essas ações costumam repetir os mesmos argumentos e pedidos, sem base real nos fatos, o que demonstra falta de boa-fé e o uso indevido do processo.

Essa, certamente, não é a situação dos autos, em que se verificou a procedência parcial da ação e o acolhimento de diversos pedidos da autora.

Rejeito.

Parâmetros para liquidação das horas extras

Na liquidação da sentença devem ser observados os seguintes parâmetros:

1. Adicional Convencional, ou, na ausência, de 50% pelo trabalho de segunda a sábado; e 100% no caso de trabalho aos domingos e feriados;
2. Evolução salarial;
3. Dias efetivamente trabalhados;
4. Divisor 220h;
5. Globalidade salarial;
6. Base de cálculo na forma das súmulas 60 (em caso de trabalho noturno) e 264 do TST;
7. Dedução dos valores pagos a idêntico título, conforme recibos de pagamento já juntados;

Justiça Gratuita

Nos termos do art. 790, §3º da CLT e tema 21 do Tribunal Superior do Trabalho, além de estar atenta ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025), concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de hipossuficiência anexada aos autos.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 9% sobre os pedidos rejeitados, a ser pago ao advogado (a) da ré (ADI 5.766 – STF). Em contrapartida, a ré deve pagar honorários sucumbenciais de 9% sobre o valor resultante da liquidação da sentença, à exceção de custas e contribuição previdenciária.

Os percentuais estão de acordo com o zelo dos advogados, duração do processo, complexidade da causa.

Entretanto, suspendo a cobrança dos honorários devidos pela reclamante, devido à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários Periciais

Determino que a ré pague os honorários periciais técnicos, que fixo em R\$2.500,00, uma vez que foi vencida na pretensão que o deu ensejo, nos termos do art. 790-B, §1º da CLT.

Na ausência de limitação do valor pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o montante foi estipulado após avaliação do grau de zelo do profissional, tempo dedicado à elaboração do laudo, nível de complexidade da perícia e a qualidade do trabalho apresentado.

Contribuição previdenciária, imposto de renda, juros e correção monetária

A liquidação deve ser feita por cálculos e, com o advento da Lei nº 14.905/2024, em vigor desde 30 de agosto de 2024, a correção monetária e os juros de mora seguem os critérios abaixo:

1. O índice de correção monetária a partir da data de vigência da lei passa a ser o IPCA (art. 389, parágrafo único);

2. Os juros moratórios legais passam a corresponder ao resultado da subtração entre a SELIC e o IPCA, nos termos do art. 406, parágrafo único, admitindo-se a possibilidade de taxa zero, conforme seu § 3º.

A interpretação está em conformidade com a jurisprudência atualizada do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente a recente decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), proferida nos autos do processo E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicada em 25.10.2024, a qual definiu, de forma sistematizada e vinculante, os seguintes marcos temporais e critérios para fins de atualização monetária e incidência de juros no âmbito da Justiça do Trabalho:

a) Fase pré-judicial: deve ser aplicado o IPCA-E, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991;

b) Do ajuizamento da ação até 29/08/2024: aplica-se a taxa SELIC, nos termos da modulação fixada pelo STF (ADIs 5867 e 6021), vedada qualquer dedução ou compensação baseada no critério anterior;

c) A partir de 30/08/2024: aplica-se o IPCA como índice de atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e os juros de mora corresponderão à diferença entre a SELIC e o IPCA, conforme art. 406, parágrafo único e § 3º, do mesmo diploma.

Determino o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza remuneratória objeto da presente condenação, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, §9º, art. 195, I, 'a' da CF/88 e súmula 368/TST, apuradas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, e deverá ser feito via

DARF, por meio da DCTFWeb, depois de serem informados os dados da ação trabalhista no e Social.

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005 /2021 (válida a partir de 01/10/2023), com a devida comprovação aos autos, sob pena de execução e sujeição do infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e artigo. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do art. 273, I, do PGC/TRT18, as partes ficam cientes de que:

1. Para competências posteriores a 01/10/2023, o empregador deve escriturar as contribuições no eSocial (S-2500), confessá-las na DCTFWeb (S-2501) e recolher via DARF gerado pela DCTFWeb.

2. Para competências anteriores a 12/2008, deve escriturar as contribuições no eSocial (S-2500) e recolher pela GPS, acompanhada da GFIP.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito de alguma forma tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre o total das parcelas tributáveis devidas, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88 e IN nº1177/11 da Receita Federal, salvo em relação aos juros de mora (art.404 do CC e Oj 400 da SDI-I).

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** parcialmente procedentes os pedidos formulados por N.D.J.S em face de C.M.S.A. e **condeno-a à obrigação de pagar** o adicional de insalubridade e reflexos, horas extras pela nulidade do banco de horas, com reflexos, domingos e feriados em dobro, com reflexos e a multa por descumprimento da CCT.

Acolho os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Os honorários advocatícios sucumbenciais seguem os fundamentos da decisão.

Liquidação por cálculos.

Os juros e correção monetária seguirão os parâmetros definidos na fundamentação, assim como os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Cópia desta sentença reconhecendo a presença de agentes insalubres no meio ambiente de trabalho, deverá ser encaminhada ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização, através do endereço eletrônico: sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para: insalubridade@tst.jus.br.

Custas processuais de R\$1.080,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$54.000,00.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito.

RIO VERDE/GO, 27 de novembro de 2025.

MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO, em 27/11/2025, às 10:47:32 - f99b913
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25112710401197600000077206889?instancia=1>
Número do processo: 0000718-85.2025.5.18.0101
Número do documento: 25112710401197600000077206889